



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.026/2016**

**(22.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 275-19.2016.6.05.0003 – CLASSE 30  
SALVADOR**

RECORRENTE: Otonei Reis de Oliveira. Advs.: Allan Oliveira Lima e Bruno Muniz de Siqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Certidão de quitação eleitoral. Certidão da Justiça Estadual de primeiro grau. Certidão da Justiça Federal de 2º grau. Ausência. Sentença pelo indeferimento. Juntada das certidões faltantes antes do julgamento respectivo nas vias ordinárias. Inteligência das Súmulas TSE n°s 43 e 50. Provimento.**

*1. As alterações fáticas ou jurídicas, ocorridas após a formalização do pedido de registro de candidatura, que afastem a inelegibilidade devem ser consideradas, a teor do art. 11, § 10 da Lei n° 9.504/97 e da Súmula TSE n° 43;*

*2. O pagamento de multa eleitoral pelo candidato, após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta o impeditivo à obtenção da quitação eleitoral, nos termos da Súmula TSE n° 50, pelo que suprida a omissão que obstava o deferimento do registro em questão;*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 275-19.6.05.0003 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 275-19.6.05.0003 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Otonei Reis de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona – Salvador, que indeferiu o registro de candidatura, por inobservância aos requisitos previstos no art. 27, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões, o recorrente aduz que a sentença teria se fundamentado na ausência da certidão da Justiça Estadual de 1º grau, da certidão da Justiça Federal de 2º grau e da certidão de quitação eleitoral. Tais irregularidades, entretanto, teriam sido sanadas com as respectivas juntadas às fls. 48,53/54, conferindo-lhe, desse modo, aptidão para concorrer ao pleito vindouro.

Ao final, vindica seja dado provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 77/77v, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 275-19.6.05.0003 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso merece provimento.

O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em razão da ausência das certidões da Justiça Estadual de 1º grau, da Justiça Federal de 2º grau e da de quitação eleitoral.

Compulsando os autos, entretanto, verifico que o recorrente colaciona, ao presente feito, as certidões de fls. 48, 53/54, sanando, desse modo, as irregularidades até então presentes. Com isso, restou demonstrado que o candidato satisfaz todos os requisitos necessários à elegibilidade para o prélio vindouro.

Nessa direção, incide o quanto disposto na norma extraída da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, segundo a qual “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**”.

(grifado)

Na mesma diretiva, a Súmula TSE nº 43 dispõe que: “As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 275-19.6.05.0003 – CLASSE 30  
SALVADOR**

---

Demais disso, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento, através da edição da Súmula nº 50, segundo o qual o pagamento de multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de parcelamento após o pedido de registro, mas antes de seu julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Nessa perspectiva, considerando a jurisprudência remansosa do TSE e dos tribunais regionais pátrios, temos como admissível o adimplemento de condição de elegibilidade, desde que não esgotada as vias ordinárias. Neste sentido, confira-se:

*RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CAUSA SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. O pagamento de multa eleitoral após a formalização do registro, desde que ainda não esgotada a instância ordinária, preenche o requisito da quitação eleitoral, por também ser aplicável o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 às condições de elegibilidade, e não apenas às causas de inelegibilidade (Precedente: REspe 809-82, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 26.8.2014). 2. A Resolução n.º 23.455, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, no artigo 27, § 12, contempla a orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, incluindo as condições de elegibilidade como possíveis de serem alteradas por causas supervenientes ao registro de candidatura. 3. Recurso conhecido e provido. (TRE-PA - RE: 9362 URUARÁ - PA, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016)*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 275-19.6.05.0003 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

No caso concreto, portanto, restou satisfeito o requisito de elegibilidade em comento, razão pela qual, entendo que o recorrente encontra-se apto a ter seu registro de candidatura deferido.

Desse modo, por tudo o que se acaba de evidenciar, na esteira do opinativo ministerial, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Otonei Reis de Oliveira.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**